



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003062-69.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante EDSON COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1003062-69.2024.8.26.0073

Apelante: Edson Costa

Apelado: Banco Daycoval S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciano José Forster Junior

Voto nº 1.635/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). RÉU DEMONSTROU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO VÁLIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIORES AO TRIPLO DA TAXA MÉDIA PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO DO AUTOR QUE FORAM UTILIZADOS PARA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INDEVIDA A CONVERSÃO DO CONTRATO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AFASTADA A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONHECIDO EM PARTE O RECURSO E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o autor foi induzido em erro na contratação; (ii) se a taxa de juros aplicada no contrato é abusiva; (iii) se houve amortização do débito com os descontos do benefício previdenciário do autor; (iv) se há possibilidade de conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, (v) se devida a condenação por litigância de má-fé; (vi) se devida a restituição do indébito; e (vii) se configurado o dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inovação recursal em face do fundamento de irregularidade da taxa de juros em relação à Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, vez que não constou da petição inicial.

4. Inexistência de vício de consentimento. O contrato traz informações claras e precisas a respeito da modalidade contratada.

5. Não caracterizada a abusividade. Taxa de juros mensal praticada no contrato que não supera o triplo da taxa média do Banco Central do Brasil à época.

6. Os valores descontados do benefício previdenciário do autor foram utilizados para amortização da dívida.
7. Impossibilidade de alteração da natureza do contrato. Válida a contratação, ela deve ser cumprida conforme pactuado, sendo incabível a conversão para a modalidade empréstimo consignado. Respeito aos princípios da força obrigatória dos contratos e da segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário, sobrepondo-se à vontade das partes, impor nova contratação, à revelia dos contratantes.
8. Afastada a condenação do autor por litigância de má-fé. Ausência das hipóteses do artigo 80 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 80, art. 1.014; CDC, art. 6º, III, art. 31;

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS (Tema Repetitivo nº 27, REsp nº 1.061.530/RS, REsp nº 971.853/RS, AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Tema 1.059; TJSP, Apelação Cível nº 1002238-94.2023.8.26.0510, Apelação Cível nº 1026382-67.2024.8.26.0100, Apelação Cível nº 1003700-61.2022.8.26.0562, Apelação Cível nº 1000287-16.2024.8.26.0224, Apelação Cível nº 1050486-26.2024.8.26.0100, Apelação Cível nº 1001959-68.2023.8.26.0103, Apelação Cível nº 1048498-59.2023.8.26.0114.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *improcedente a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% do valor da causa, ressalvando-se que ele é beneficiário da gratuidade processual.*

Ainda, condenou a requerente ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC, cuja exigibilidade persiste mesmo em caso de gratuidade processual (art. 98, § 4º, do CPC).

Recorre o autor. Alegou, em resumo, que o banco réu

não comprovou a entrega do cartão, das faturas e não contestou as alegações iniciais; que a taxa de juros aplicada pelo requerido ultrapassou a taxa média de mercado nos contratos de empréstimo consignado, conforme cálculo realizado pela calculadora do cidadão; que o réu não informou ao Banco Central qual taxa de juros estaria operando na ocasião, mas utilizou 6,60% ao mês, caracterizando abusividade; que a Instrução Normativa do INSS nº 28/2008 limitava os juros a 1,80% ao mês para empréstimos consignados em folha de pagamento; que o banco transforma a natureza do crédito rotativo ao oferecê-lo como crédito fixo, ferindo o direito de escolha e informação adequada dos consumidores; o réu não comprovou que realmente foi o autor que recebeu o cartão e as faturas, não apresentando qualquer recibo de entrega; que o desconto no benefício do autor não está sendo utilizado para amortização do valor do débito; que reconhecida a nulidade contratual, a restituição do indébito deve ser dobrada; que seja declarada a nulidade do contrato, convertendo-o em contrato de empréstimo consignado tradicional, com a devida adequação das taxas de juros e prazos de amortização; que a parte apelante nunca teve a intenção de contratar cartão de crédito consignado, o que caracteriza pratica abusiva do requerido e conduta ilícita, devendo o réu se condenado ao pagamento de indenização por danos morais; que deve ser afastada a sua condenação por litigância de má-fé, vez que ao buscar a nulidade contratual e a repetição dos valores cobrados indevidamente, apenas exerceu seu direito legítimo de buscar a proteção contra práticas que violam o CDC, ou, alternativamente, que o valor seja reduzido. Pediu o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Houve contrarrazões (fls. 512/531).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaco que o recurso interposto pelo autor deve ser conhecido em parte, porque há inovação recursal quanto ao fundamento de que para constatar que existe *irregularidade na entabulação dos juros praticados neste contrato, basta conferir que à época da contratação, o dispositivo jurídico que*

normatizava o limite dos juros a serem praticados para contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento do INSS, a Instrução Normativa nº 28/2008, limitava os juros à 1,80% a.m., pois não constou da petição inicial e, portanto, não houve pronunciamento a seu respeito na r. sentença combatida.

Deste modo, apenas poderia o apelante propor novas questões de fato, se comprovasse que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, o que não o fez.

É o que estabelece o artigo 1.014 do CPC: *As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.*

Nesse passo, o efeito devolutivo do recurso está limitado ao que foi decidido em primeiro grau, ensinando BARBOSA MOREIRA que *como o apelante, à evidência, não pode impugnar senão aquilo que se decidiu (...), conclui-se desde logo que não se devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão a quo (...).* (destaquei)

Com os princípios acima expostos relacionam-se:

a) a impossibilidade de inovar a causa no juízo de apelação em que é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão a quo (inclusive declaração incidental), ou invocar – sem prejuízo do disposto no artigo 462, aplicável também em segundo grau – outra causa petendi, sendo irrelevante a anuência do adversário (...);

b) a limitação da atividade cognitiva do tribunal à parte (ou às partes) da sentença que haja(m) sido objeto de impugnação (...). (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, pp. 416/417). (destaquei).

Superada essa questão, passo ao exame do mérito recursal.

O autor não nega o negócio jurídico celebrado com o

banco réu, porém afirma que foi induzido em erro vez que acreditava ter contratado um empréstimo consignado, e não um cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC).

O réu, por sua vez, se desincumbiu do ônus que lhe cabia, tendo apresentado cópia do contrato celebrado a fls. 209/213, apresentando as informações claras e necessárias, conforme o próprio cabeçalho do documento: **“TERMO DE ADESÃO AS CONDIÇÕES GERAIS DE EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DO BANCO DAYCOVEL”**, contrato nº 52-0030496/15_01, emitido em 22/10/2015, com assinatura da contratante.

Ainda, o banco apresentou os documentos de fls. 215/217 que se referem a *SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO*, datados de 15/03/2018, 18/05/2018 e 21/09/2020, comprovando, ainda, as transferências de valores para a conta bancária do autor (fls. 218, 219, 220 e 221).

Portanto, é afastada a alegação de que tenha sido induzido em erro quando da contratação, pois as cláusulas contratuais estão redigidas de forma compreensível, tendo sido cumprido o dever de informação pela instituição financeira, previsto nos artigos 6º, III, e 31, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...).

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Portanto, diante da manifesta e clara adesão, é nítida a

validade da contratação, sobretudo porque o autor realizou saques complementares.

Dessa forma, ausente qualquer vício de consentimento.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA - Cartão de crédito consignado – **Requerente que afirma ter contratado junto ao réu, mas que acreditava se tratar de empréstimo consignado, e não cartão de crédito consignado – Validade da contratação, haja vista que o contrato traz informações claras e precisas a respeito do tipo de contratação – Valores efetivamente colocados à disposição da autora, que, inclusive, solicitou telesaque adicional - Precedentes desta C. Câmara – Válida a contratação, improcede o pedido de declaração de nulidade do contrato, bem como a conversão para a modalidade empréstimo consignado, com revisão das taxas e restituição em dobro dos valores pagos – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação 1002238-94.2023.8.26.0510; Relator Fábio Podestá; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/08/2024; Data de publicação: 01/08/2024) (negritei)*

*Revisional de contrato. Empréstimo consignado. Alegação de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado (RMC). Pretensão à adequação dos débitos do cartão às regras do empréstimo consignado regular. Improcedência. **Validade do negócio jurídico firmado. Cláusulas que descrevem com clareza a utilização do cartão de crédito RMC. Contratação, comprovadamente, realizada pelo demandante, que não impugnou a autenticidade da assinatura. Majoração recursal dos honorários. Apelação desprovida.** (Apelação 1026382-67.2024.8.26.0100; Relator: José Paulo Camargo Magano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data do julgamento: 02/08/2024; Data de publicação: 02/08/2024) (negritei)*

A respeito da abusividade de juros, observa-se que o

autor pretende que seja aplicada a taxa de juros referente ao empréstimo consignado, modalidade distinta da contratada, que se refere a cartão de crédito consignado (RMC), que não possui taxa média divulgada pelo Banco Central.

Por outro lado, ainda que se utilizasse desta taxa como referência, que possui juros menores, o C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 27), assentou: *(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto* (destaquei) (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

E, visando estabelecer parâmetros para aferição, consignou que *há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia* (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), *ao dobro* (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou *ao triplo* (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) *da média*. (destaquei) (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

Esta Turma Julgadora consolidou o entendimento no sentido de que há abusividade, a ensejar a revisão, se cobrados juros que superam o triplo da taxa média à época das contratações (REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24).

Nesse passo, os juros remuneratórios aplicados no

contrato de fls. 209/210 de 3,36% ao mês e 49,49% ao ano **não superam o triplo à taxa média** à época da contratação (2,10% a.m. e 28,32% a.a.), o que afasta a ocorrência de abusividade.

Na mesma direção, entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – grifei)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Frise-se, por outro lado, que o cálculo apresentado a fls. 06, realizado com o auxílio da Calculadora do Cidadão, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>), não é

suficiente para sustentar a alegação de abusividade, pois se trata de *aplicativo que simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais. (...) A Calculadora do Cidadão não verifica se os cálculos feitos pelas instituições financeiras nas operações de crédito estão corretos. Isso porque pode haver custos que não foram considerados na simulação, como seguros e outros encargos operacionais e fiscais.*

Em consequência, a calculadora do cidadão constitui ferramenta a ser utilizada apenas como referência, destinada à realização de simulações de operações financeiras que os usuários pretendem efetuar, não sendo adequada para a verificação da correção das taxas aplicadas a empréstimos já contratados junto a instituições bancárias, vez que não considera eventuais custos e encargos diversos, integrantes de operações reais.

Nesse sentido, já decidiu o Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação Cível nº 1050486-26.2024.8.26.0100, de minha relatoria, julgado em 28/02/2025:

Ementa. *Direito do consumidor. Contratos de Consumo. Bancários. Apelação cível. Empréstimo consignado. Juros remuneratórios. Custo efetivo total (cet). Desprovimento. I. Caso em exame - 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve violação à dialeticidade recursal; (ii) se os juros remuneratórios foram pactuados respeitando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e a com redação dada pela Portaria INSS/PRES nº 1.016/2015; (iii) se o valor de custo efetivo total – CET do contrato é limitado pelas referidas normativas do INSS. III. Razões de decidir - 3. Nas razões recursais, está claro o inconformismo da apelante, com especificação dos pontos da sentença impugnados. Afastada a preliminar de ausência de dialeticidade recursal. 4. Os juros remuneratórios pactuados estão de acordo com a Instrução Normativa nº 28 (com redação dada pela Portaria INSS/PRES nº 1.016/2015). 5. A legislação vigente à época da contratação não previa a limitação do CET, mas apenas da taxa*

*de juros, não havendo abusividade na cobrança realizada pela instituição financeira. 6. Impossibilidade de aplicação das IN INSS/PRES nº 138/2022 e 144/2023 ao caso, pois não estavam vigentes no momento da contratação. 7. **Cálculo realizado com o auxílio da Calculadora do Cidadão não é suficiente para sustentar a alegação de abusividade, uma vez que tal ferramenta não considera eventuais custos e encargos diversos, integrantes de operações reais. IV. Dispositivo** - 8. *Apelação cível conhecida e desprovida.* _____ *Dispositivos relevantes citados: IN INSS/PRES nº 28/2008, nº 138/2022 e nº 144/2023; Portaria INSS/PRES nº 1.016/2015; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJSP/ Apelação Cível nº 1036379-35.2023.8.26.0577. (destaquei)**

Ainda, o banco réu apresentou a fls. 222/322 cópia das faturas do cartão de crédito consignado e nelas é possível observar que os valores descontados do benefício previdenciário do autor foram utilizados para amortização da dívida.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 do TJSP:

*APELAÇÃO DO AUTOR. ENCERRAMENTO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). Incidência do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08. Possibilidade de cancelamento de utilização do cartão de crédito, independentemente de seu adimplemento. **Insurgência recursal que visa também a amortização da dívida. Descabimento. Pagamentos efetuados que foram destinados à liquidação dos juros vencidos e de parte do capital.** Autor deve suportar a dívida pendente Instituição financeira que apresentou termo de adesão, contendo previsão sobre valores liberados, forma de pagamento, taxa de juros e encargos incidentes à operação, bem como cópias de faturas, sem comprovação de pagamento integral dos respectivos débitos. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade - Autor não comprovou solicitação administrativa e, assim, arcará, por inteiro, com o ônus da sucumbência. Sentença reformada somente para determinar o encerramento do contrato*

RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 1001959-68.2023.8.26.0103, Rel. M.A. BARBOSA DE FREITAS, julgado em 25/10/2024) (destaquei).

Prosseguindo, não cabe a conversão do contrato em empréstimo consignado, pois devem ser respeitados os princípios da força obrigatória dos contratos e da segurança jurídica, não cabendo ao Judiciário, sobrepondo-se à vontade das partes, impor nova contratação, à revelia dos contratantes, tampouco há de se falar em indenização por danos morais.

Ademais, a conduta do autor revela arrependimento quanto ao tipo de contrato, que não pode ser prestigiado.

Nesse sentido, julgado desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Alegação da parte autora de que não pretendia contratar cartão de crédito consignado, mas sim empréstimo consignado – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica de cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Contrato juntado com assinaturas física, em que evidenciada a devida informação acerca da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, autorizados os respectivos descontos a título de RMC -Tese autoral que evidencia mero arrependimento posterior e extemporâneo da contratação - Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível nº 1048498-59.2023.8.26.0114; Rel: Alexandre Coelho; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP; julgado em 30/08//2024).

Todavia, a condenação do autor em litigância de má-fé deve ser afastada, vez que não se configurou nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC, tendo o requerente apenas exercido seu direito constitucional de ação.

Inexistem elementos nos autos que caracterizem qualquer artifício malicioso do apelante a ensejar a aplicação da penalidade processual, mesmo porque a má-fé não é presumível.

Reconhecida a regularidade da conduta processual do autor, comporta reparo a r. sentença tão somente para que seja afastada sua

condenação por litigância de má-fé.

Por fim, na espécie não incidem honorários recursais, nos termos da tese definida em recurso repetitivo Tema 1.059 do STJ (*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*).

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a condenação do autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora